

Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Despacho n.º 68/2024 de 16 de janeiro de 2024

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30 /2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental, determino a aprovação da Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada ao cumprimento das disposições nela contidas e anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante, relativa ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental concernente ao projeto da saibreira designada de “Saibreira do Cabeço de Lagoa”, na freguesia da Praia do Norte, concelho da Horta, ilha do Faial, avaliado em fase de projeto de execução.

A Declaração de Impacte Ambiental anexa ao presente Despacho produz efeitos à data de assinatura deste.

12 de janeiro de 2024. - O Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, *Alonso Teixeira Miguel*.

ANEXO

DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (DIA)

Identificação

Designação do Projeto: “Saibreira do Cabeço de Lagoa”

Tipologia de Projeto: Indústria extrativa, alínea a) do n.º 6 do Anexo II, Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro

Fase em que se encontra o Projeto: Projeto de Execução

Localização: Freguesia da Praia do Norte, concelho da Horta, ilha do Faial

Proponente: Pedro Rego, Transportes Unipessoal, Lda.

Entidade licenciadora: Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade

Autoridade Ambiental: Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Decisão da DIA: Favorável à implementação do projeto condicionada ao cumprimento das medidas constantes na presente DIA.

Condicionantes da DIA:

1. Antes do início da execução do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP), apresentação à Autoridade Ambiental para aprovação da nomenclatura científica de todas as espécies a utilizar no revestimento vegetal e enquadramento paisagístico previstas no PARP, - não só mas também as de sementeira com espécies de gramíneas leguminosas adequadas ao local (*e.g. do género Holcus e Festuca*) -, a sua origem, os seus fornecedores e estimativa de quantidades;
2. Implementação das medidas de minimização contidas no EIA, com as alterações introduzidas;
3. Verificação da adequação da manutenção das medidas de minimização cuja apreciação deve ser efetuada pela Autoridade ambiental nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.
- 4.. Nos termos do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, a DIA a emitir caduca se, decorridos dois anos a partir da sua emissão, não tiver sido iniciado o projeto avaliado, excetuando-se os casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

5. A DIA a emitir não dispensa o proponente do cumprimento de nenhuma outra obrigação legal ou licença a que o empreendimento se encontre sujeito, nomeadamente a definição e a apresentação da caução para assegurar a implementação do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.

Medidas de Minimização

1. Realizar um adequado acondicionamento e armazenamento dos solos/terra vegetal movimentados, protegendo-os da erosão eólica e hídrica, com vista à posterior utilização no contexto dos trabalhos de recuperação paisagística;);
2. Promover um adequado acondicionamento e armazenamento do recurso mineral, em caso de acumulação de stock na área;
3. Acondicionar adequadamente a massa mineral nos veículos de transporte, procedendo à sua cobertura e não excedendo a capacidade de carga das viaturas;
4. Lavagem dos rodados dos veículos, à saída da área de intervenção, evitando a dispersão de materiais geológicos e terras;
5. Promover uma adequada gestão e manuseamento dos resíduos e outros produtos potencialmente poluentes, nomeadamente, óleos e combustíveis, através da sua recolha, separação e encaminhamento para destino final adequado, reduzindo a possibilidade de ocorrência de situações acidentais (ex. derrames);
6. Aspersão hídrica, sempre que se mostre necessário, dos acessos internos e outros locais onde ocorra a produção e acumulação de poeiras;
7. Utilização de espécies de flora que não comportem carácter invasor ou com risco ecológico conhecido. Por forma a assegurar esta prerrogativa os espécimes exóticos, podem, nos Açores, ser adquiridos em Loja de plantas/ Viveiro para comércio de espécies de plantas exóticas devidamente licenciado pela Autoridade Ambiental nos termos do D.L.R. n.º 15/2012/A, de 2 de abril;
8. Atendendo às boas práticas da conservação da natureza e à salvaguarda do património natural dos Açores, o PARP deve promover a utilização de espécies naturais/ endémicas dos Açores em detrimento de exóticas. Os espécimes de espécies naturais/ endémicas dos Açores a utilizar devem ser artificialmente e legalmente propagados, designadamente provenientes de viveiros da ilha do Faial e o mais próximo possível do local, por forma a se tentar evitar trocas genéticas entre espécies oriundas de diferentes ecótipos, com consequentes perdas de património genético.

Medidas Compensatórias e de Potenciação

1. Replantar, tanto quando possível, os espécimes de vegetação nativa e endémica que venham a ser removidas localmente no âmbito da fase de construção (medida compensatória);
2. Evitar a dispersão de infestantes mediante um controlo inicial através da remoção manual, com posterior enterro dos indivíduos dispersos, ou aplicação mista de controlo químico e remoção manual para as maiores manchas (medida compensatória);
3. Priorizar a contratação de mão de obra local (medida potenciadora);
4. Promover ações de formação profissional e de sensibilização, de modo a fomentar a qualificação contínua dos trabalhadores (medida potenciadora).

Entidade de verificação da DIA: A Autoridade Ambiental nos Açores e a Inspeção Regional do Ambiente

Assinatura: O Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, Alonso Teixeira Miguel

ANEXO À DIA

“Saibreira do Cabeço da Lagoa”

Resumo do conteúdo do procedimento:

O procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), realizado ao abrigo do Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, ao projeto da “Saibreira do Cabeço de Lagoa”, cujo proponente é a empresa Pedro Rego, Transportes Unipessoal, Lda., teve início a 30 de agosto de 2023, com a receção na Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, como Autoridade Ambiental, do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e do Plano de Pedreira em suporte digital, provenientes da Entidade Licenciadora, A Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade.

Seguiu-se a nomeação da Comissão de Avaliação (CA) do EIA nos termos do Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, e após apreciação dos documentos, a CA emitiu parecer a 13 de outubro, onde foi proposta a conformidade do EIA à Autoridade Ambiental e para efeitos de consulta pública, deveria ser remetida a esta documentação necessária para a consulta pública, ficando o prazo do procedimento em questão suspenso até à entrega da documentação solicitada.

Declarada a conformidade pela Autoridade Ambiental, e rececionada a 23 de outubro a documentação solicitada, nos termos e para efeitos do preceituado no art.º 106.º e nos artigos. 111.º, 112.º e 113.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro e nos termos Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, esteve a Consulta Pública (CP) durante 30 dias úteis, 31 de outubro de 2023 a 14 de dezembro de 2023.

A CA consultou a Direção Regional dos Recursos Florestais, em matéria de servidão das infraestruturas rodoviárias, que não se pronunciou.

Durante o período da Consulta Pública apenas se verificou uma participação de um cidadão, constante do Relatório da CP. Com a entrega do Relatório da CP, a CA, com base no conteúdo do EIA, do conhecimento da área e das características do projeto, emitiu o parecer final ao projeto avaliado, destinado a apoiar a Autoridade Ambiental na elaboração da sua proposta de Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

Em janeiro de 2024 foi proposto pela Autoridade Ambiental a emissão de uma DIA favoravelmente condicionada baseada no parecer da CA e no Relatório da Consulta Pública de que resultou a atual DIA.

Resumo do Resultado da Consulta Pública: Verificou-se uma participação de um cidadão sobre a qual foi objeto de esclarecimento por parte da Autoridade Ambiental através de ofício. A participação não motivou qualquer alteração à decisão.

Razões de facto e de direito que justificam a decisão: A presente DIA resulta das conclusões do EIA, da proposta das medidas nele indicadas com as alterações constantes no parecer final da CA e pelo facto de não terem sido evidenciados outros impedimentos legais à viabilização do mesmo.

Síntese de Pareceres exteriores: Foi solicitado pela CA um parecer externo à Direção Regional dos Recursos Florestais em matéria de servidão das infraestruturas rodoviárias, que não se pronunciou.